

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Contabilidade

5.^a Divisão

Portaria n.º 8:755

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do decreto n.º 15:832, de 10 de Agosto de 1928, e da lei n.º 1:922, de 14 de Junho de 1935, que seja estabelecido o serviço de emissão de vales do correio nas seguintes estações telefeno-postais:

Carnaxide, concelho de Oeiras, distrito de Lisboa; S. Facundo, concelho de Abrantes, distrito de Santarém; Sendim, concelho de Miranda do Douro, distrito de Bragança.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 13 de Julho de 1937.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 27:870

A Conferência Económica do Império Colonial Português reconheceu a necessidade, em cumprimento da lei n.º 1:911, de 25 de Maio de 1935, de regulamentar as relações que devem existir entre o Instituto Nacional de Estatística e os serviços que nas colónias se ocupam da elaboração estatística.

Nestes termos, estudou, discutiu e aprovou um projecto que depois foi submetido à aprovação da 2.^a Conferência dos Governadores Coloniais.

Esta Conferência introduziu várias modificações àquele projecto, tendentes ao seu aperfeiçoamento.

Ficam pelo presente decreto estabelecidas as normas que devem reger as relações entre os organismos coloniais e o Instituto Nacional de Estatística, a quem compete a superintendência técnica, mas só esta, de todos os serviços estatísticos.

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços de estatística nas colónias dependem, em assuntos de natureza exclusivamente técnica, do Instituto Nacional de Estatística.

Art. 2.º Ao Instituto Nacional de Estatística compete estabelecer o plano geral técnico dos trabalhos com que os serviços de estatística coloniais devem contribuir para as publicações das estatísticas do Império Colonial Português.

Art. 3.º O Instituto Nacional de Estatística e os serviços centrais de estatística das colónias correspondem-se, para os efeitos dos artigos anteriores, através do Ministério das Colónias (Direcção Geral de Fomento Colonial— Repartição dos Estudos Económicos).

§ 1.º A Direcção Geral de Fomento Colonial— Repartição dos Estudos Económicos dará o mais rápido expediente a toda a correspondência recebida, comunicando ao Ministro das Colónias todas as instruções emanadas do Instituto Nacional de Estatística que envolvam aumento de despesa ou alteração das normas estabelecidas.

§ 2.º Os serviços centrais de estatística das colónias e a Direcção Geral de Fomento Colonial— Repartição dos Serviços Económicos cumprirão o disposto no presente artigo, sem prejuízo do artigo 318.º, § único, da Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 4.º A legislação actualmente em vigor na metrópole em matéria de notação, elaboração e publicação estatística será tornada extensiva às colónias, na parte aplicável.

Art. 5.º Dentro do prazo de cento e vinte dias, contados da data da publicação do presente decreto no *Boletim Oficial*, os governadores gerais e de colónia submeterão à aprovação do Ministro das Colónias os projectos de diplomas estabelecendo a organização dos serviços de estatística nas respectivas colónias.

§ único. O Ministro das Colónias ouvirá sobre esses projectos o Instituto Nacional de Estatística e depois o Conselho do Império Colonial.

Art. 6.º A publicação das estatísticas gerais do Império Colonial Português compete ao Instituto Nacional de Estatística. As colónias compete a publicação das suas estatísticas próprias, dentro do plano geral a que se refere o artigo 2.º do presente decreto.

Art. 7.º Da propaganda e divulgação dos estudos económicos de carácter geral serão, em regra, incumbidos os organismos de estatística das colónias.

§ único. Nas colónias onde estiverem funcionando Casas da Metrópole deverão os organismos centrais de estatística das colónias utilizar os seus serviços em matéria de propaganda e divulgação.

Art. 8.º Os governos das colónias podem, mediante prévia autorização do Ministro das Colónias, para aperfeiçoamento dos quadros próprios dos serviços de estatística, mandar estagiar no Instituto Nacional de Estatística os funcionários julgados mais hábeis para aqueles serviços ou ainda promover que para lugares do referido quadro sejam nomeados funcionários do Instituto Nacional de Estatística de categoria correspondente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto n.º 27:871

A 1.^a Conferência Económica do Império Colonial Português reconheceu a necessidade da fixação de regras gerais que presidissem à elaboração de estatísticas do comércio externo nas colónias.

De facto, impõe-se a determinação de normas que permitam todas as colónias trabalharem uniformemente nesta tam importante matéria, assim se podendo, sem inconvenientes, estabelecer as necessárias comparações entre a actividade económica das diferentes parcelas do Império.

Quanto ao valor que nas estatísticas se deve atribuir aos produtos, adoptou-se o sistema das comissões ofi-

ciais. Mas houve o cuidado de fixar as regras a que essas comissões devem obedecer para a determinação desses valores, assim se evitando os inconvenientes que fundamentalmente são atribuídos ao sistema adoptado.

Com estas regras pretendeu-se conseguir valores estatísticos exactos, e portanto evitar fáceis efeitos de qualquer natureza que perturbassem a veracidade dos elementos anotados, dest'arte se obedecendo ao princípio basilar, logo consignado no artigo 1.º, de que na estatística o critério económico deve prevalecer sobre qualquer outro. Nomeadamente devem ser abandonados, em matéria estatística, o critério fiscal e o critério político.

É o presente decreto baseado no projecto aprovado pela Conferência Económica, o qual, apresentado à 2.ª Conferência dos Governadores Coloniais, aí foi objecto de atento estudo e finalmente aprovado com as modificações que se reconheceram necessárias.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Na elaboração das estatísticas comerciais das colónias o critério económico deve prevalecer sobre qualquer outro.

§ único. Nas estatísticas do comércio externo das colónias devem figurar todas as mercadorias, ainda que não dêem lugar a despacho nem estejam sujeitas a pagamento de direitos.

Art. 2.º A estatística do comércio externo das colónias far-se-á por países de origem e de consumo, dando a estas designações o sentido que lhes foi atribuído pela Convenção Internacional sobre Estatística, de Genebra, de 14 de Dezembro de 1928.

§ único. Como países de origem ou de consumo só se indicarão os territórios aduaneiros que se encontrem na lista encorporada no anexo n.º 1 da mesma Convenção.

Art. 3.º Nas estatísticas coloniais só se lançarão em conta dos diversos países estrangeiros as mercadorias que saírem com conhecimentos directos.

§ único. Sempre que a mercadoria seja encaminhada para a metrópole em conhecimento indicando opção para portos estrangeiros será lançada à conta da metrópole, com a menção «à ordem».

Art. 4.º Para a determinação do valor das mercadorias observar-se-ão nas estatísticas do comércio externo das colónias as regras seguintes:

1.º Os valores serão determinados em tabelas mensalmente elaboradas pela entidade que em cada colónia o governador determinar;

2.º Os valores de exportação serão calculados *job*;

3.º Na elaboração das tabelas a que se refere o n.º 1.º, além dos elementos que a entidade encarregada da sua factura possa colhêr nas instâncias oficiais e nos próprios exportadores, tomar-se-ão em conta as cotações *cif* dos produtos nos mercados nacionais e estrangeiros, delas se deduzindo:

a) O frete até ao porto de destino;

b) Percentagem para quebras (esta percentagem será fixada em cada colónia pela entidade a que se refere o n.º 1.º do presente artigo);

c) Percentagens para corretagens, seguros e despesas bancárias (estas percentagens serão indicadas em cada colónia pelo respectivo banco emissor);

d) Custo das taras, sempre que êle não esteja encorporado no valor do próprio produto.

4.º Os valores de importação serão calculados *cif*;

5.º Para a determinação do valor *cif* de cada produto ter-se-á em atenção:

a) O custo do produto no país exportador, ao qual se

deverá adicionar o indicado nas alíneas do n.º 3.º do presente artigo;

b) O montante da transferência requerida aos conselhos de câmbios das colónias, onde estes organismos existirem, para pagamento dessas mercadorias;

c) O preço da mercadoria no mercado interno de cada colónia, devidamente corrigido, com os direitos de importação, frete interno e demais despesas que tenham sobrecarregado a mercadoria desde o cais de desembarque.

Art. 5.º O peso será o líquido legal, tal como se encontra definido nas instruções preliminares das pautas das alfândegas da metrópole.

Art. 6.º São tornadas extensivas às colónias, na parte aplicável, as disposições do decreto n.º 16369, de 15 de Janeiro de 1929.

§ 1.º O bilhete estatístico aduaneiro deverá ser preenchido em obediência aos dizeres nomenclaturais da pauta estatística, logo que esta exista.

§ 2.º As direcções ou repartições centrais dos serviços aduaneiros coloniais adicionarão aos índices remissivos das pautas de direitos uma coluna indicadora de numeração da pauta estatística, logo que esta exista.

Art. 7.º O Instituto Nacional de Estatística deverá completar a pauta estatística, logo que esta exista, com referência aos artigos que, nas pautas correspondentes, tributam as mercadorias, bem como às respectivas taxas.

Art. 8.º As unidades das mercadorias a mencionar nas estatísticas comerciais das colónias serão indicadas na pauta estatística. Em colunas separadas será sempre indicado o número e peso das mercadorias que, no entender do Instituto Nacional de Estatística, exigirem êsses esclarecimentos.

Art. 9.º As estatísticas do comércio externo das colónias onde não vigoram nem o sistema métrico decimal nem o sistema monetário tendo por base o escudo indicarão também as equivalências das unidades locais às estabelecidas na pauta estatística e o câmbio médio da moeda, em relação ao escudo, para o período que a estatística abranger.

Art. 10.º Cada estatística deve trazer uma introdução em que venham declarados os princípios e regras que presidiram à sua elaboração.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto n.º 25:229, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de hoje, foi autorizada a seguinte transferência de verba no n.º 1) do artigo 857.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico:

De bolsas de estudo para fora do País 5.000\$00

Para bolsas de estudo a investigadores no País 5.000\$00

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 14 de Julho de 1937. — O Chefe da Repartição, Manuel Miranda.